

PARECER N.º /2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDAS Nº 21, 22 E 23 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 13/2018.

AUTORES: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA E OUTROS

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. Relatório

De iniciativa dos Vereadores Eugênio Ferreira (MDB), Paulo César Rodrigues (PSL), Petrônio Nego Rocha (MDB), Paulo Arara (PSB), Ilton Campos (PHS), Valdmix Silva (PMN) e Silas Professor (PRB), a emenda nº 21 pretende alterar a nomenclatura do cargo de “atendente de consultório dentário” prevista no Anexo I, Anexo IV, Anexo V, Anexo VII e Anexo VIII do substitutivo nº 1 ao PL 13/2018 para “Auxiliar em Saúde Bucal”.

Já a emenda nº 22, também de iniciativa dos nobres vereadores supracitados, objetiva alterar a redação do caput do artigo 23 do substitutivo nº 1 ao PL 13/2018.

E, a emenda nº 23 de iniciativa dos mesmos vereadores pretende alterar a redação do caput do artigo 35 do substitutivo nº 1 ao PL 13/2018 que trata do conceito de promoção.

Cumpridas as etapas do processo legislativo as emendas nsº 21, 22 e 23 ao Substitutivo nº 1 ao PL 13/2018 foram recebidas pelo Presidente da Casa e distribuídas a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebe as proposições e se autodesigna relator da matéria para exame e parecer no prazo regimental, por força do r. despacho datado de 15/5/2018, fls. 545.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Regimento Interno da Casa, em seus artigos 236 e 238, permite que o vereador tenha a iniciativa de propor emenda com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Ressalta-se que o poder de emendar é uma prerrogativa institucional dos parlamentares ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que não importem em aumento de despesa prevista no projeto de lei, guardem afinidade lógica com a proposição e tratando-se de projetos orçamentários observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º da CF.

A emenda nº 21 objetiva alterar a nomenclatura do **cargo** de “atendente de consultório dentário” prevista nos Anexos I, IV, V, VII e VIII do substitutivo nº 1 ao PL 13/2018 para “Auxiliar em Saúde Bucal”, levando em consideração que o Anexo VIII da proposição exige

para provimento do cargo de atendente de consultório dentário o ensino fundamental completo e a habilitação legal para o exercício da profissão.

Assim, a Lei Federal nº 11.889/2008 que regulamenta o exercício dessa profissão prevê que o cargo é “Auxiliar em Saúde Bucal” e não como consta no projeto em análise.

A emenda nº 22 pretende alterar o caput do artigo 23 do substitutivo nº 1 ao PL 13/2018 para que a jornada de trabalho seja definida de acordo com a necessidade da Administração Pública, mas desde que seja respeitada a carga horária semanal inerente ao cargo e a anuência do servidor com o fim de dar segurança jurídica à aplicação do dispositivo.

Já a emenda nº 23 objetiva alterar o caput do artigo 35 adequando-o ao artigo 3º, inciso XI do próprio projeto que já define para os efeitos da lei o que é promoção. Portanto, o conceito previsto no caput do artigo 35 não pode ser inovador e diferente, já que os dispositivos de uma norma devem ser harmônicos e não contraditórios.

Dessa forma, como as emendas podem ser propostas pelos vereadores, possuem pertinência temática com a matéria e não aumentam despesa, são legais e regimentais.

3. Conclusão

Em face do exposto, vota-se pela aprovação das emendas nºs 21, 22 e 23 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado